

**PARECER N.º 01 /2018 - CAF**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, de 2017, que altera a Lei Complementar nº 842, de 29 de janeiro de 2012, que Estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília – RA I.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**  
**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

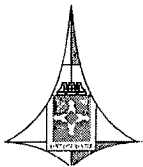
## **I – RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 842, de 29 de janeiro de 2012, que estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

De acordo com o Art. 1º da proposição, o referido parágrafo único do art. 1º da LC 842/2012:

***Parágrafo único.*** *O Parque de que trata este artigo tem por objetivo fomentar a implantação e otimizar a capacitação científica de centros de referência em desenvolvimento humano, pesquisa, estudos, ensino, educação e saúde do Distrito Federal.*

Passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



***Parágrafo único.*** *O Parque de que trata este artigo tem por objetivo fomentar a implantação e otimizar a capacitação científica de centros de referência em desenvolvimento humano, pesquisa, estudos, ensino, saúde e **educação ambiental com plano de manejo de um programa de uso público** do Distrito Federal.*

Seguem os dispositivos de vigência e de revogação.

O autor justifica sua proposta relativa ao Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, observando que, *tratar de educação ambiental no contexto da visitação em unidade de conservação, especificamente na categoria parques, requer a consideração da existência no plano de manejo de um programa de uso público que atenda a visitação pública, tanto voltada ao lazer, ao turismo ou às atividades educativas não-formais.*

Observa, ainda, que *a visitação em parques compreende o contato/contemplação livre e/ou mediada do visitante com a natureza, oferecendo oportunidades para vislumbrar o potencial educativo e transformador de atividades de educação não-formal e ao ar livre nesse processo de visitação – escolar ou turística.*

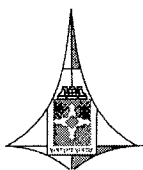
E conclui sua justificção informando que, *assim como em boa parte das unidades de conservação que permitem a visitação, inclusive os parques, as atividades de educação ambiental, mesmo previstas no plano de manejo não decorrem de um processo de educação não-formal sistematicamente definido, observa-se a dificuldade em alcançar o real potencial educativo e transformador que possui as atividades de educação ambiental.*

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Complementar.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)



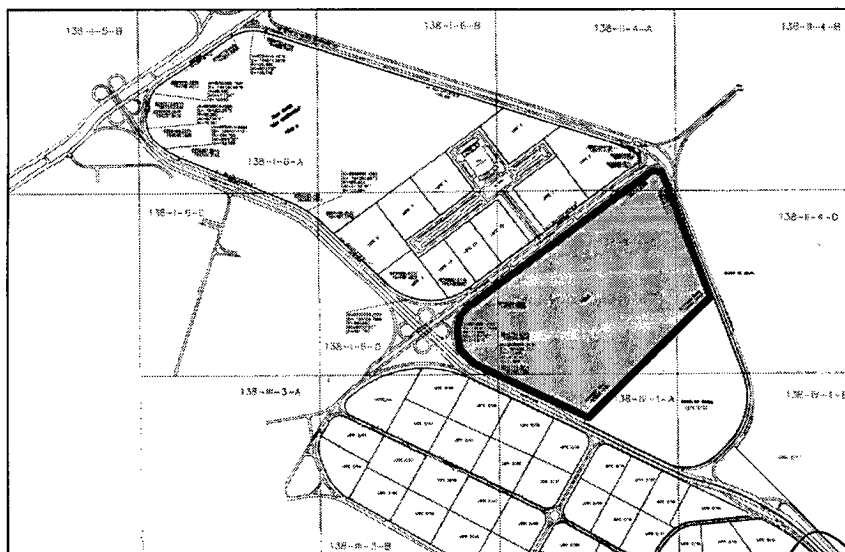
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



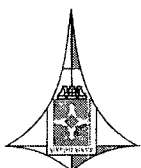
A Comissão de Assuntos Fundiários, nos termos do art. 68, inciso I, alíneas "b", "c" e "i", do Regimento Interno desta Casa, possui competência para analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de parcelamento do solo, normas gerais de construção e direito urbanístico.

Pelo que se apreende da leitura da proposta e de sua justificação, o PLC em análise consubstancia-se em um grande equívoco de interpretação da Lei Complementar nº 842/2012, a qual a proposição pretende alterar. Pelo simples fato de que o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal não é uma Unidade de Conservação que demande um *plano de manejo de um programa de uso público que atenda a visitação pública, tanto voltada ao lazer, ao turismo ou às atividades educativas não-formais*, conforme a justificação apresentada ao PLC.

O Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal foi criado pela Lei Complementar nº 722, de 30 de janeiro de 2006, que também definiu sua poligonal, localizada no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, limítrofe à área do Centro Cultural do Banco do Brasil – CCBB:



**Figura 1** – Localização da poligonal do Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



É um projeto de parcelamento urbano composto de lotes destinados a abrigar centros de referência em desenvolvimento humano, pesquisa, estudos ensino, educação e saúde.

A alteração de redação proposta pelo PLC, inclusive, reduz o conceito de educação apenas à sua dimensão ambiental, o que não é, de forma alguma, a intenção do projeto do Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no que se refere ao rol das atividades ali previstas.

Por se tratar, portanto, de um equívoco, a proposição peca em relação aos seus aspectos de mérito, sendo inconveniente sua apreciação por esta CAF.

Assim, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2017, quanto ao seu mérito, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, de de 2018.

**Deputado Roberio Negreiros**  
**PSD-DF**